



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível - Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

**Autos Código 1049831**

**Vistos etc.,**

Trata o presente autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelas empresas **Bipar Energia S/A, Bipar Investimentos & Participações S/A, Mavi Engenharia & Construções Ltda e Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda**, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que as requerentes são integrantes do GRUPO BIPAR e atuam de forma integrada, com colaboradores compartilhados, localizado no distrito industrial nesta cidade, onde produzem, gerenciam e coordenam as operações, sendo nessa mesma estrutura que as finanças são administradas, a contabilidade é feita e as decisões são tomadas, atuando desde 1996.

Salienta que frente a situação de crise pela qual atravessam as empresas operacionais, que reflete nas *holdings* não operacionais, que sobrevivem da equivalência patrimonial daquelas, impõe a presença de todas empresas nesta ação, em litisconsórcio ativo, possibilitando, assim, a superação da atual conjuntura, com a preservação das empresas, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Que o GRUPO BIPAR atende clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de fabricação e prestação de serviços, concessões e parcerias público privadas, possuindo uma carteira invejável de clientes, tais como: Vivo, Tim, Claro, Telebrás, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, ATC - American Tower Company, Matrinchá Transmissora de Energia e etc.

---

**Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

Possuem hoje diversas obras em andamento em todo país e o ano de 2014 iniciou promissor para as empresas operacionais. A Bimetal com três obras ligadas ao PAC, sendo a principal delas a de ampliação do Aeroporto de Fortaleza e com cenário de crescimento de demanda em telefonia celular, projetando um aumento no seu faturamento na casa de R\$ 140 milhões; a Mavi com cinco contratos de obras de construção de Linhas de Transmissão, sendo elas LVTE, em Mato Grosso/Rondônia, pelo preço de R\$ 146 milhões, Matrinchã em Mato Grosso, no valor de R\$ 129 milhões, Eletronorte, no Acre, apreçada em R\$ 159 milhões, São Pedro e São João, em Piauí, cotada em R\$ 212 milhões.

Em decorrência desse cenário, as empresas operacionais deveriam ter um faturamento de R\$ 440 milhões em 2014, porém, tal cifra não foi alcançada.

Relatam que em decorrência do aumento de quantitativos operacionais, gerado pela divergência entre o orçado previsto e o real a ser executado, a Mavi apresentou um pedido de aditivo no Contrato junto à empresa Matrinchã Transmissora de Energia, pleiteando R\$ 55 milhões. Contudo, tal valor só foi aprovado em dezembro de 2014, ou seja, um ano após a solicitação, impondo a construtora um longo período de execução de obra sem cobertura financeira, gerando enormes prejuízos.

Com a projeção do faturamento em 2014, em decorrência dos contratos assinados, necessário se fazia um aumento de capital de giro para financiar os trabalhos, que acabou não ocorrendo por fatos que expuseram publicamente o acionista e sócio das empresas o Sr. Mauro Mendes Ferreira, ocasionando corte de limites de créditos justamente no momento em que deveriam ser ampliados, para fazerem frente ao crescimento da demanda.

Todos esses fatos aliados ao modelo de caixa operacional do GRUPO, onde as despesas antecedem as receitas, pois as empresas primeiro executam para depois receberem, num prazo médio de 90 (noventa) dias, fez com que o aumento do faturamento implicasse no aumento das dificuldades de caixa, diante da necessária disponibilidade maior de recursos para financiar as obras.

Que em razão da falta de caixa, diminuição de produtividade, comprometimento dos cronogramas de obras e entregas, o grupo concretizou um faturamento em 2014 de R\$ 321,7 milhões, quando a previsão era de R\$ 440 milhões, fechando o ano com prejuízo contábil e financeiro, levando o grupo a tomar ações para redução e adequação das

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Flávio Miraglia Fernandes', written over the typed name.



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível - Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

empresas à sua nova realidade, como devolução de obras, redução de custos, medidas visando o recebimento de créditos foram tomadas e etc.

Porém, esses esforços sem a colaboração dos credores não são suficientes para as empresas equalizarem seu passivo de cerca de R\$ 102 milhões, daí porque almejam o socorro judicial para o desenvolvimento sadio e equilibrado de suas atividades operacionais.

Aduz que o instituto da recuperação judicial visa recuperar economicamente o devedor assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção das empresas com a finalidade de proteger a atividade empresarial e a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

Aduzem que atenderam ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 e preencherem os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial.

Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções contra as empresas requerentes e seus sócios; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação Judicial" em todos os atos contratos e documentos por elas firmado;

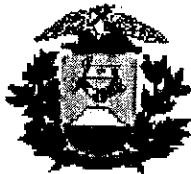
Por fim, requerem que seja determinado aos Cartórios de Protesto das Comarcas das sedes, filiais e locais das obras das empresas, ao SERASA, SPC, SCPC e ao CCF que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos existente em nome das devedoras e dos sócios de seus cadastros, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005.

É o breve relato do necessário. **Decido:**

Registre-se que neste momento preambular, cumpre ao magistrado o mister de analisar se as empresas preenchem os requisitos formais exigidos no art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 e em caso positivo, deve deferir o processamento do pleito recuperacional, sendo certo que no modo e prazos impostos pela legislação especial serão analisados os

---

**Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

créditos de todos credores que devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial (origem, legitimidade, validade, valor, classificação) (Lembrando, primeiro extrajudicial e posteriormente judicial se for o caso).

O art. 51 da LRF exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 449/454;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 456/982.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 984/1023;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 1025/1041;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 21/433 e fls. 440/445;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 1043/1066;

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 1068/1080;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 1082/1217;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, o que está atendido pelas recuperandas às fls. 1219/1228;

Assim, estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" das devedoras, devidamente relatada às fls. 449/454, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas **Bipar Energia S/A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.230.993/0001-04; **Bipar Investimentos & Participações S/A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.230.961/0001-09; **Mavi Engenharia & Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.712.460/0001-54 E **Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 01.261.017/0001-65, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art. 53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre este processo recuperacional e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRJF, bem como se ausente o impedimento

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

**I** - Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o **Dr. Mauro José Pereira OAB/MT 4655**, com escritório profissional situado no Bairro Miguel Sutil, Rua N, Quadra 09, Casa 12 - Cuiabá/MT – CEP 78.04318, fone (65) 3642-2921.

Intime-se o ilustre administrador judicial para apresentar proposta de honorários com balizamento nos termos do art. 24 da Lei nº. 11.101/2005 e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a proposta de honorários nos autos, dê-se vistas às recuperandas para manifestarem sobre o valor apresentado, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**II** - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/2005, dispense as autoras da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

**III** - Nos termos do inciso III do art. 52, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes dos artigos 6º, *caput* e 49, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/2005. Outrossim, caberá as oras recuperandas a comunicação da suspensão aos respectivos juízos competentes (§ 3º do art. 52 da LRJF).

Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

**IV** - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos das Comarcas das sedes, filiais e locais das obras das empresas e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios coobrigados junto

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Flávio Miraglia Fernandes', written in a cursive style.



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

ao SERASA, SPC, ao SCPC e ao CCF, o que indefiro, pois não há previsão legal para tanto e o momento é inoportuno.

Em que pese já ter deferido em outras recuperações judiciais, estudando melhor a matéria, em decisões recentes o Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina pelo indeferimento de tal pleito nessa fase processual, pois a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes tanto das recuperandas como de seus sócios estão condicionados à homologação do plano e sob condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, razões pela qual me curvo ao entendimento do Egrégio STJ e revejo meu posicionamento decisório, vejamos os votos abaixo:

**"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ)." (REsp 1311211/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, julgado em 05/06/2015, DJe 17/06/2015).**

**"(...) Anote-se que a circunstância de a devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, que se encontra em processamento, onde confessou ser devedora dos débitos que foram anotados nos cadastros de proteção ao crédito, não lhe outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, efetivamente, cumprir o plano proposto (se aprovado pelos credores) e pagar os referidos débitos. Aliás, nada impede que a agravante, ao apresentar o plano de recuperação judicial, nele inclua a proposta de exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos débitos de sua responsabilidade submetidos à recuperação judicial e, sendo aprovado o plano pelos credores, poderá então postular a retirada das aludidas anotações...5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ." (REsp 1432295/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015).**

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

**V** - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

**VI** - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

**VII** - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

**VIII** - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2015.

**Flávio Miraglia Fernandes**  
**Juiz de Direito**

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**